



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 106/2006
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 27/01/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003454/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200512168
RECORRENTE: MD COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. O contribuinte autuado não apresentou dentro do prazo assinalado no Termo de Intimação a documentação fiscal exigida pela autoridade administrativa. Redução do crédito tributário em razão da alteração do valor da multa. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, para modificar a decisão condenatória singular pela Parcial Procedência do feito Fiscal, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos. Penalidade do art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em tela imputa ao contribuinte a prática reiterada de embaraço à fiscalização. Relata o agente fiscal que a autuada deixou novamente de apresentar os livros e documentos fiscais solicitados, agora, no Termo de Intimação nº 2005.12679.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 815 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/96.

Ordem de Serviço nº 2005.13225, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.10721, Termo de Intimação nº 2005.11943, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Intimação nº 2005.12679, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR, Cópia do Aviso de Recebimento e Consulta do Controle de Ação Fiscal estão acostados às fls. 03/11.

Impugnação às fls. 13/15 argumentando, em síntese, a nulidade do Auto de Infração em virtude do cerceamento ao direito de defesa do contribuinte ocasionado em face da concessão de prazo inferior ao previsto na legislação.

A decisão monocrática, atravessada às fls.18/21, entendeu pela procedência do Auto de Infração.

Recurso Voluntário às fls. 24/26 reiterando, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal apontada em sua peça impugnatória. No mérito, afirma que não pode responder por uma suposta infração a qual não deu causa haja vista que não possui livros e nem bloco de notas fiscais.

A Consultoria Tributária às fls. 36/38 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, alterando apenas alterando o valor da multa, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 39.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de ter reincidido na infração tributária tipificada como "embaraço à fiscalização", tendo em vista que a mesma não atendeu à nova solicitação dos livros e documentos fiscais contida no Termo de Intimação nº 2005.12679.

De certo, os contribuintes têm, consoante o art. 815 do Decreto nº 24.569/97, o dever de colaborar com o Fisco, sendo obrigados, mediante intimação escrita, a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais relacionados com o ICMS.

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

No presente caso, o sujeito passivo, em sua defesa administrativa, alegou, preliminarmente, a nulidade do feito fiscal em face do cerceamento ao seu direito de defesa ocasionado em razão da concessão de prazo inferior ao previsto na legislação. No mérito, aduziu que não pode responder por uma suposta infração a qual não deu causa haja vista que não possui livros e nem bloco de notas fiscais.

Contudo, podemos constatar, através das informações extraídas dos sistemas CADASTRO e SID colacionadas aos autos às fls. 33/34, que a empresa autuada possui documentos fiscais.

Por seu turno, ao contrário do afirmado pela autuada, os livros e documentos fiscais não apresentados foram solicitados através do Termo de Intimação nº 2005.12679 e este, por sua vez, concedeu ao contribuinte o prazo previsto na Instrução Normativa nº 33/97.

Assim, o contribuinte deverá se sujeitar à sanção prevista no art. 123, VIII, "c" c/c § 8º da Lei nº 12.670/96.

ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

§ 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 desta lei.

Todavia, conforme exposto pela Consultoria Tributária em seu Parecer às fls. 36/38, a penalidade que deve ser aplicada consiste no valor correspondente a 3.600 (três mil e seiscentas UFIR) e não o montante indicado no bojo do Auto de Infração pelo autuante.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância pela Parcial Procedência da Ação Fiscal em face da alteração do valor da multa, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = 3.600 UFIRCES

M


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MD COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente e, também por decisão unânime, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Fiscal, aplicando-se os fundamentos contidos no Parecer da douta Procuradoria Geral Estado.

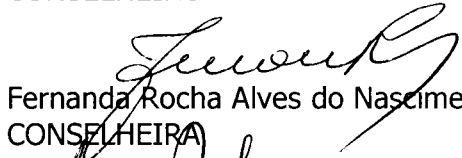
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de março de 2006.



Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO